

Estância Velha - RS, 29 de julho de 2021.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Segue em anexo minuta de Projeto de Lei que **“Institui o Programa Farmácia Solidária no município de Estância Velha e dá outras providências.”**.

Há em nossa cidade um grande número de pessoas carentes que não dispõem de valores financeiros para custear seu tratamento médico e este projeto proporcionará uma qualidade de vida a estas pessoas, e ainda, evitará que muitos pacientes retornem ao atendimento médico, já que conseguirão através de recebimento de medicamentos feito pela Farmácia.

Sobre o descarte irregular, o projeto visa que a comunidade possa dar destinação as medicações sem uso, antes da perda de sua validade, ou que sofram com a destinação incorreta, pela falta de conhecimento do local adequado.

No que tange a Juridicidade da proposição em comento, é de se salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, anote-se o julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.
Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei

5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). (Grifou-se)

Há recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), asseverando a CONSTITUCIONALIDADE, sobre uma Lei semelhante ao Projeto de Lei em questão:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. **Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que**

preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14070432. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23 Ementa e Acórdão ADI 5293 / SC repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei

que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.293 SANTA CATARINA – 08/11/017. (Grifou-se)

Cabe salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre proposições análogas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.310, de 04 de setembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de ambulâncias durante a realização de eventos públicos ou particulares no âmbito do Município de Ilhabela”. 1. Alegação de inconstitucionalidade decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação. 2. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). O fato de a regra estar dirigida (também) ao Poder Público, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

3. **Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Norma impugnada que foi editada de forma genérica e abstrata, em contexto envolvendo proteção e defesa da saúde, nos denominados eventos de massa. Organização de eventos, aliás, que não constitui função típica da administração pública, daí não existir interferência em atos de gestão. Se o Poder Público (Executivo ou Legislativo) eventualmente exercer essa atividade (própria da iniciativa privada), na condição de organizador (e não de gestor público), deverá como todos os demais destinatários da norma - cumprir (no seu evento) as regras gerais e abstratas de segurança dos participantes e do público.** 4. Suposta usurpação da competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Rejeição. Município que busca apenas cumprir ou aprimorar o dever material de cuidar proteção da saúde e assistência pública (CF, artigo 23, inciso II), sem contrariar nenhum dispositivo da legislação estadual ou federal. Conforme já decidiu o plenário do

Supremo Tribunal Federal, “é possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie” (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2017). 5. Ação julgada improcedente. ADI processo 2206966-63.2020.8.26.0000.

O Município, ao editar normas relativas à saúde, busca apenas cumprir seu dever de cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso VII, e artigo 225, inciso II, da Constituição Federal), e nesse ponto não contraria nenhuma norma da legislação federal ou estadual.

Por isso, pedimos que este Projeto de lei em anexo seja aprovado pelos colegas e submetido ao Poder Executivo.

Yuri Campos
Ver. do PTB

Gabriele Martins
Ver. do PDT

PROJETO DE LEI Nº. 59 - 2021

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária no Município de Estância Velha, com o objetivo de favorecer à população de baixa renda, por meio da organização e distribuição gratuita de medicamentos, provenientes de doações realizadas pela comunidade e demais instituições da sociedade civil.

§ 1º Para fins dessa lei, considera-se população de baixa renda aquelas pessoas que percebam renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 2º Para a correção do valor apontado no § 1º aplicar-se-á, anualmente, a correção monetária pelo IGP-M.

Art. 2º O Programa Farmácia Solidária consiste em receber a doação de medicamentos, incluindo amostras grátis, provenientes da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população de baixa renda.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Solidária, de cunho social, funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica tradicional.

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde (UBS's) do município receberão medicamentos advindos do programa Farmácia Solidária no município de Estância Velha, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A dispensação de medicamentos à população de baixa renda somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I – apresentar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente;

II – apresentar documento de identificação com foto;

III – apresentar comprovante de residência no município; e

IV – apresentar comprovante de que se enquadra nos requisitos da presente lei como pertencente à população de baixa renda.

§ 1º Outros requisitos poderão ser impostos ao beneficiário nos termos estabelecidos em regulamento, desde que não inviabilizem de maneira desarrazoada a aplicação da presente lei.

§ 2º Fica vedada a dispensação de medicamentos para o menor de 18 anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 3º As crianças em acompanhamento pediátrico e idosos terão prioridade no atendimento do programa.

Art. 5º Sob nenhuma hipótese deve ser feita a recepção de medicamentos:

I – fora do prazo de validade;

II – manipulados;

III – suspeitos de terem sido fraudados;

IV – mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V – fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI – com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII – colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII – termolábeis.

§ 1º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§ 2º É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.